



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO DE 18/02/2014 - ITEM 87

TC-014611/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Keops Indústria Gráfica S/A.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento: Rubens Furlan (Prefeito).

Objeto: Aquisição da coleção de livros de inglês, "Coleção Little Star" (volumes 2, 3 e 4).

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Pedido de Compras celebrado em 19-12-08. Valor - R\$518.332,36. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 19-05-11 e 28-09-13.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes, Amarílis Rocha Nunes Jorge e outros.

Fiscalizada por: GDF-10 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame, contratação direta envolvendo a Prefeitura de Barueri com a empresa Keops Indústria Gráfica S/A, tendo por escopo a aquisição de livros didáticos da "*Coleção Little Star*", com fundamento no inciso I, do art. 25 da Lei n.º 8666/93.

Para a Fiscalização, a compra deveria ter sido precedida de procedimento licitatório, além de não haver prova suficiente da adequação dos preços pagos (fls. 219/222).

Notificados os interessados (fl. 225), o responsável legal e a Administração apresentaram justificativas e documentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

(fls. 231/247 e 249/272), alegando que a contratação atendeu aos princípios constitucionais de regência.

Sustentaram haver apenas um fornecedor capaz de atender ao interesse público, inviabilizando a disputa em regular procedimento licitatório, consoante hipótese prevista no art. 25, I, da Lei n.º 8666/93.

Defenderam a escolha do material com base nas características exclusivas do produto, condizentes com a proposta pedagógica nacional e municipal, e a higidez da pesquisa de preços constante dos autos.

Assessoria Técnica e Chefia de ATJ manifestaram-se pela regularidade (fls. 249/250 e 251).

Notificada (fl. 260), a contratada ofereceu esclarecimentos e documentos (264/267), asseverando possuir carta de exclusividade para comercialização da obra, expedida pelo Sindicato das Empresas de Edição e Distribuição de Livros e Similares do Estado do Paraná.

É o relatório.

ARPH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

No exame de inexigibilidade de licitação para compra de livros de inglês, destaco que o E. Plenário deste Tribunal recentemente negou provimento a recurso interposto pela Prefeitura de Mogi Mirim, consoante deliberado nos autos do TC-000395/010/10 e TC-000396/010/10, em sessão de 26/06/13, sob relatoria da eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Orientou referido julgado o argumento de que a exclusividade para comercialização não determina a inviabilidade de competição, uma vez que outros produtos existentes no mercado também poderiam atender ao interesse público.

Afinal, não basta, para tanto, a mera afirmação de que o material atende aos objetivos da Pasta, enquanto que outras obras, tidas por excelentes e conceituadas, incorreriam em alto custo e pouco uso apenas por não se adequar ao perfil dos alunos, conforme parecer pedagógico da Diretoria do Órgão (fl. 13).

Reforço que, no caso destes autos, igualmente não houve motivação técnica amparada em estudos conclusivos ou que definisse adequadamente as razões de escolha do fornecedor, assim como inexistente demonstração segura a respeito da compatibilidade do preço praticado, embora exigidos pelo art. 26 da Lei n.º 8666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ante o exposto, acolho o pronunciamento da Fiscalização e **VOTO pela irregularidade da inexigibilidade de licitação e contrato** envolvendo a Prefeitura de Barueri e a empresa Keops Indústria Gráfica S/A, tendo por escopo a aquisição de livros didáticos, acionando-se, ainda, os incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Orgânica deste Tribunal.

É como voto.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO